



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004786/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.304 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ALFRED GORDON LANSLOWNE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não há que se falar em nulidade de acórdão de primeira instância, proferido em consonância com o entendimento da maioria dos membros do colegiado, cujo voto condutor enfrenta todas as matérias em litígio, suscitadas na peça impugnatória, oferecendo condições de defesa ao contribuinte.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Deve ser restabelecida a dedução a título de pensão alimentícia quando ficar comprovado que os pagamentos declarados foram realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicial.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, que dava provimento ao recurso em menor extensão.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/BHE/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

A Notificação de Lançamento sob análise originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2005 em que o contribuinte havia apurado imposto a restituir de R\$ 525,10, e, após a revisão, foi apurado saldo de imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 2.543,50 acrescidos de juros e multa nos termos da legislação pertinente.

Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03, a apuração do saldo de imposto a pagar foi resultado da glosa de R\$ 16.872,00 relativa a dedução de pensão alimentícia judicial, tendo em vista que, embora regularmente intimado, o contribuinte não compareceu para exibir os comprovantes requeridos.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a defesa de fls.01, argumentando que, conforme documento anexo, o processo de pensão alimentícia judicial foi homologado em 1994.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 34/36, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

Mantém-se a glosa de dedução a título de pensão alimentícia na ausência de comprovação da homologação judicial do respectivo acordo.

Impugnação Improcedente

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 21/11/2011 (fl. 41), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 43/48, em 09/12/2011. Em sua defesa, pretende seja anulada a decisão recorrida e determinada a realização da diligência, oportunizando-lhe a chance de juntar aos autos cópia de sentença que homologou sua separação e fixou alimentos. Alega que o Fisco, mediante diligência comandada pelo órgão julgador, pode confirmar que os recibos apresentados fazem prova válida do pagamento de pensão alimentícia dedutível, juntamente com a sentença homologatória, agora juntada a este recurso. Aduz que o fato de a ex-esposa não ter declarado o recebimento da pensão alimentícia em nada afeta a legitimidade da dedução dos alimentos a ela pagos, feita pelo recorrente em declarações de renda.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, saliente-se que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado e revestido de legalidade, não podendo ser invalidado sem provas, demonstrando de forma clara e objetiva sua improcedência. Como se vê, às fls. 34/36, o julgador analisou a integralidade dos elementos processuais e apreciou todos os argumentos da impugnante. Assim, se a fundamentação do ato decisório permite à contribuinte o pleno conhecimento das razões que levaram ao indeferimento de seu pleito, é de se afastar qualquer nulidade por conta de suposto cerceamento de direito de defesa.

Como se vê, cuida o presente lançamento de glosa de pensão alimentícia, no montante de R\$ 16.872,00, motivada pelo não atendimento à intimação que solicitou a comprovação da dedução declarada.

A decisão de primeira instância manteve a glosa pelas seguintes razões:

Na fase de defesa o contribuinte anexou aos autos recibos firmados por sua ex-esposa (fls. 05/16) e requerimento de homologação de acordo de separação judicial por mútuo consentimento, datado de 29/09/1994, assinado pelo casal e dirigido ao Juiz de Direito da Vara de Família, no qual consta, no seu item 05, previsão de pensão alimentícia.

*Entretanto, da legislação transcrita e, considerando **as normas do Direito de Família vigentes em 1994**, constata-se que é necessária a comprovação da homologação do acordo pelo Poder Judiciário, a fim de se verificar o efetivo enquadramento à legislação tributária para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, não bastando a exibição de simples termo de acordo, como consta do processo.*

Registramos, por oportuno, que consultando os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil constatamos que, na Declaração de Ajuste Anual da ex-esposa do contribuinte, no exercício em questão, não consta informado qualquer valor de pensão alimentícia.

Em sede de recurso, foi carreado aos autos, à fl. 53, Termo de Ratificação do Pedido de Separação Consensual, segundo o qual os cônjuges ratificam o pedido constante da petição inicial, bem como com relação à guarda dos filhos, a pensão alimentícia e a partilha dos bens.

De acordo com a petição inicial, juntada novamente, às fls. 49/52, os quatro filhos do casal ficarão sob a guarda da mãe. Para as despesas de criação e educação dos filhos e a título da pensão alimentícia em favor da Suplicante Varoa, o Cônjuge Varão contribuirá com a importância mensal de R\$ 700,00, correspondentes a dez salários mínimos legais, sendo R\$

Processo nº 10680.004786/2008-41
Acórdão n.º **2801-003.304**

S2-TE01
Fl. 59

400,00 destinados aos filhos e os demais R\$ 300,00 a Cônjuge Varoa. Ainda ficou determinado que esse encargo será pago mediante depósito em conta corrente bancária que a Varoa indicar para tal, ou contra recibo.

Considerando que o valor determinado de pensão mensal corresponde a dez salários mínimos legais, bem como que valor do salário mínimo era de R\$ 240,00, no período de janeiro a abril de 2004, e de R\$ 260,00, no período de maio a dezembro de 2004, entendo que restou comprovado que o contribuinte tem o direito à dedução da pensão alimentícia declarada, no montante de R\$ 16.872,00, conforme recibos apresentados, firmados por sua ex-esposa.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin